FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — ANULAÇÃO

— Homologado o concurso e nomeados os candidatos classificados, sòmente mediante processo administrativo, assegurada a defesa dos interessados, poderá o mesmo ser anulado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Benedito Elói Vasco de Toledo e outro *versus* Governador do Estado de Mato Grosso
Recurso em mandado de segurança n.º 9.495 — Relator: Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas. Custas na forma da lei.

Brasília, 30 de maio de 1962. — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. O Governador do Estado do Mato Grosso anulou concurso realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando o concurso havia sido homologado e nomeados os promotores para as vagas existentes.

Daí o pedido de segurança dos promotores Benedito Eloi Vasco de Toledo e Cácio da Costa Marques para que sejam declaradas nulas suas demissões feitas sem processo administrativo.

As falhas apontadas pelo Governador foram as seguintes:

"*a*) falta de inscrição *ex oficio* dos ocupantes interinos, do cargo de Promotor, inclusive o de Rondonópolis, Dr. José Agostinho de Figueiredo, que apresentou reclamação;

b) composição de Banca Examinadora sem advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados (art. 42, II, da Organização Judiciária), nulidade proclamada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária de 2 de fevereiro último (*Diário Oficial* de 10-2-61), nos processos referentes aos concursos de Escrivão de Paz do Distrito de Bonsucesso, Comarca da Capital, e de Tabelião do 2º Ofício de Barra do Garças;

c) participação de Promotor interino, Dr. Hélio Jacob, da Banca Examinadora, quando devia estar inscrito *ex offício* no concurso ou exonerado, de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (art. 21, §§ 1º, 2º e 3º), que é subsidiário da Organização Judiciária, na conformidade do seu art. 268 e do art. 169 desta;

d) foi suprimido o prazo de recurso, de cinco dias realizado o concurso no dia 18 de janeiro dêste ano e publicado o resultado no *Diário Oficial* do dia 23, já no dia 20 tinha sido homologado o concurso, conforme despacho governamental publicado no órgão oficial, a 23. Quanto ao concurso realizado fora do

prazo, para os candidatos Drs. Antônio de Arruda Marques e Cácio da Costa Marques, o resultado e a homologação foram publicados no *Diário Oficial* do mesmo dia 25."

A segurança foi indeferida pelo Tribunal de Justiça, donde o presente recurso.

A Procuradoria-Geral da República opina pela concessão da segurança.

"Benedito Eloi Vasco de Toledo e outro recorrem de decisão do Colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso que lhes denegou segurança impetrada contra o Governador daquele Estado.

Concursados, foram nomeados para o cargo de Promotor de Justiça, tomaram posse, entraram em exercício, quando os surpreendeu a anulação do concurso. Motiva a anulação a reclamação do Promotor de Rondonópolis que não tendo sido inscrito *ex officio* no referido concurso, denunciou irregularidades em sua realização.

A conclusão a que se chega, sem esfôrço é a de que, ao apagar das luzes do seu mandato, o govêrno anterior deliberou efetivar *por concurso* os recorrentes, na forma da legislação em vigor. A pressa adotada, no entanto, comprometeu o processo fazendo aflorar as dúvidas denunciadas e prontamente aceitas pelo nôvo govêrno.

Segundo expõe o douto Procurador-Geral daquele Estado o processamento do concurso está eivado dos seguintes vícios:

a) nomeação do Procurador-Geral presidente da Banca por pessoa incompetente;

b) falta de inscrição *ex officio* dos interinos da carreira;

c) composição da Banca sem o Advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

d) não foi atendida a exigência relativa a publicidade e prazo, pois os editais relativos à lista de pontos foram publicados dois dias, *apenas*, antes da realização do concurso;

e) na ânsia de remediar a falta a Banca reabriu o concurso e proporcionou a inscrição de dois retardatários;

f) no mesmo dia em que foi publicada a aprovação, dia 23, o Senhor Governador a homologava, sem abrir prazo legal para *recurso*.

Data venia, não basta a representação de um interessado para, em face dela, o govêrno anular o concurso e as nomeações dêle decorrentes. O concurso é válido até que fique exuberantemente provado, em processo regular, administrativo, que falhas insanáveis o viciaram.

O colendo Tribunal de Justiça julgou válido o ato do Govêrno. Aceitou pura e simplesmente as alegações que foram arroladas. Não saíram elas de um inquérito regularmente instaurado, mas de queixas isoladas.

Em verdade todos os vícios e irrecontroversas, mas o direito dos recordevem ser debitados à *urgência* adotada pelo Govêrno em efetivar servidores que, — previa êle, — não contariam com a simpatia do seu sucessor. Resta saber se as irregularidades são insanáveis, capazes de justificar a *anulação* do concurso. Não se sabe, pois inquérito não houve. Houve, apenas, a aceitação pura e simples das denúncias e a reação do Governador tornando nulo o ato do antecessor.

As razões do Senhor Governador são controversas, mas o direito dos recorrentes não o é. O fundamento do ato é, de fato, controvertido, pois merecia inquérito, indagação do Govêrno. Mas o fato de não ter o Govêrno lançado mãos de tranqüilos, lógicos e pacíficos fundamentos par esteiar o seu ato, legalizando e extirpando-lhes os indícios veementes de *arbitrariedade* não deve servir para barrar ou tumultuar o reconhecimento do direito ofendido.

No caso presente o direito dos recorrentes é líquido e certo pois caracteriza-se o abuso de poder. O recorrido não se socorreu às formalidades, aos meios legais para fundamentar ato de amplitude que praticou.

O que exige indagação, portanto, é o ato da autoridade. O direito dos recorrentes, não. Êste é incontestável.

Pelo provimento do presente recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 1962.

Olavo Drummond — Procurador da República Adj.

Aprovado: *Evandro Lins e Silva,* Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O meu voto é pela concessão da segurança. De acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral da República estou em que, tendo sido homologado o concurso e nomeados os candidatos, o Sr. Governador sòmente poderia anular o concurso, quando êste havia produzido seus efeitos, mediante processo administrativo em que se assegurasse aos interessados a mais ampla defesa.

Ao cabo de contas, o que se fêz foi a demissão de promotores que prestaram concurso, sem processo administrativo, sem apuração de falta para consecução do ato.

Adotando, pois, os fundamentos do Ministério Público Federal, dou provimento ao recurso para conceder o mandado.

A jurisprudência desta Côrte tem assinalado que "não pode o Poder Público que aprova os atos de um concurso e nomeia os candidatos, revogar o seu ato, sob fundamento de irregularidade daquele" (acórdão no *Diário da Justiça* de 17-7-61, relator Ministro Ribeiro da Costa. No mesmo sentido acórdão no recurso extraordinário 20.462, relator Ministro Mário Guimarães, *Diário da Justiça* de 18-10-54; *Revista de Direito Administrativo,* vol. 48, pág. 350; recurso de mand. de seg. nº 9.331, hoje julgado).

Na hipótese, do concurso decorreram vantagens para os promotores, que foram nomeados. Não podia ser desfeito *ex officio* pela mesma autoridade que o homologou e nomeou os candidatos aprovados. Salvo em vista de falta apurada em processo regular.

Acresce que, em casos idênticos, vindos de Mato Grosso, esta Suprema Côrte, assegurou o exercício de seus cargos por servidores demitidos com a anulação do concurso, após a nomeação (rec. nº 4.086, relator Ministro Vilas-Boas; rec. nº 3.838, relator Ministro Rocha Lagoa; rec. nº 3.809, relator Ministro Ari Franco; rec. nº 4.266, relator Ministro Rocha Lagoa).

Segundo leio no voto vencido do Desembargador José Barros do Vale, proferido no mandado de segurança nº 9.483, foi "êste o primeiro concurso de que se têm memória no Estado do Mato Grosso para o cargo em aprêço". Compreende-se, assim, não haja, no Estado, grande prática na realização de concurso e, no caso, a anulação, como se disse, se fêz sem citação dos interessados, o que era necessário, pois, a anulação importou em demissão.

Pelo exposto, tendo em vista o parecer do Procurador-Geral da República, dou provimento para conceder a segurança, assegurando aos impetrantes o exercício de seus cargos para os quais foram nomeados e dos quais, pois, sòmente poderão ser destituídos mediante apuração, em processo administrativo legalmente constituído, de falta grave e insanável do consurso, dizendo respeito a cada um dos candidatos, ora recorrentes, assegurando-se-lhes a mais ampla defesa.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Gallotti — O caso é idêntico ao do recurso de mandado de segurança nº 9.483, de que pedi vista.

Reportando-me ao voto ali proferido, dou provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Relator.

DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, contra o voto do Ministro Cunha Melo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luis Galiotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.